



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840-002316/93-52

329

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01, 07, 1996
C	Rubrica

Sessão de : 04 de julho de 1995  
Acórdão n.º : 202-07.867  
Recurso n.º : 96.912  
Recorrente : J. MIKWA E CIA. LTDA.  
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

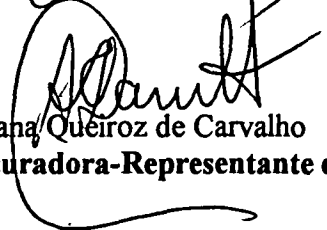
**DCTF - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. MIKWA E CIA. LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente e Relator

  
Adriana Quêiroz de Carvalho  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840-002316/93-52

Recurso n.º : 96.912

Acórdão n.º : 202-07.867

Recorrente : J. MIKWA E CIA. LTDA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 16.400,40 UFIR's, devida pela falta de entrega de DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), relativas ao período de janeiro a dezembro de 1991.

A base legal da auto de infração de fls. 01, consta dos art. 11 do DL 1.968/82; art. 10 do DL 2.065/83; art. 5o., *caput* e parágrafo 3o., do DL 2.124/84; Port. MF no. 118/84; artigo 5o. do DL 2.323/87; artigo 27 da Lei 7.730/89; artigo 66 da Lei 7.799/89; artigo 10 da Lei 8.218/91; artigo 3o. da Lei 8.383/91; IN SRF nos. 115/89, 120/89 e 137/89; IN-RF nos. 47/91 e 93/91 e Ato Declaratório no. 07/90.

Em impugnação apresentada, tempestivamente, em 30.08.93, às fls. 59 a 64, a interessada alegou em suma que a falta cometida tratava-se de obrigação tributária acessória e que, portanto, não causava prejuízo ao erário, assim como, invocou o art. 724 do Regulamento do Imposto de Renda para 1991:

"O Ministro da Fazenda em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento do imposto atendendo:

I - a erro excusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II- a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso..."

A autoridade julgadora de 1a. instância decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 22.12.94 (fls. 72 e 73), assim ementada:

"A obrigação tributária acessória pelo simples fato de sua inobservância converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, a interessada, a este 2o. conselho de Contribuintes (fls. 78 a 83 ), reafirmando a razão da 1a. impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840-002316/93-52  
Acórdão n.º 202-07.867

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão a recorrente.

Dispõe os parágrafos 2o. e 3o. do artigo 113, do Código Tributário Nacional:

"parágrafo 2o. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos."

"parágrafo 3o. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

De acordo com os arts. 11 do DL 1.968/82, 10 do DL 2.065/83, 27 da Lei 7.730/89, 66 da Lei 7.799/89, as Instruções Normativas SRF nos. 115/89, 120/89 e 137/89 e Ato Declaratório no. 07/90, a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) constitui obrigação tributária acessória ao efetivo pagamento dos tributos e contribuições federais, que quando descumprida transforma-se, relativamente à penalidade pecuniária, em obrigação tributária principal, adquirindo assim caráter autônomo.

Volto a citar Código Tributário Nacional, na inteligência dos arts. 139 e 141:

"Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta."

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

Como se pode observar, os argumentos apresentados pela contribuinte, tanto na peça impugnatória, como na peça recursal, não tem valor legal para infirmar o Auto de Infração (fls. 01) ou a Decisão Singular (fls. 72 e 73).

O art. 724 do Regulamento do Imposto de Renda para 1991, invocado pela recorrente, trata de tributo específico, no caso o Imposto de Renda, não sendo aplicável ao caso em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840-002316/93-52  
Acórdão n.º 202-07.867

Diante do exposto, tenho que concordar "in totum" com a decisão de 1a. instância, quando mantém a autonomia do crédito tributário surgido da aplicação de penalidade pecuniária, pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, que só pode ser modificado, suspenso ou extinto por expressa previsão legal.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 1995.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS